



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

Para a Atividade de Distribuição de Produtos de
Investimento no Varejo

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA.....	3
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS	6
TÍTULO II – REGRAS GERAIS	6
CAPÍTULO III - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS	6
CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	9
CAPÍTULO V - ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA	12
CAPÍTULO VI - DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DE PERFIL DO INVESTIDOR (API)	12
CAPÍTULO VII - SUPERVISÃO DE MERCADOS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO	18
CAPÍTULO VIII - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO	19
CAPÍTULO IX - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO	21
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO X - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	24
CAPÍTULO XI – PENALIDADES.....	24
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS	25

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (“Código”) é estabelecer, para as instituições participantes abaixo definidas, os parâmetros relativos à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, com as seguintes finalidades:

- I. Manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização das práticas equitativas no mercado;
- II. Estimular o adequado funcionamento da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- III. Manter transparência no relacionamento com os investidores, de acordo com o canal utilizado e as características do produto;
- IV. Promover a qualificação das instituições e de seus profissionais envolvidos na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo; e
- V. Comprometer-se com a qualidade da atuação na distribuição de produtos e serviços.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste Código, os termos a seguir listados terão as definições que lhes são ora atribuídas, independentemente das definições contidas em quaisquer outros documentos, na legislação aplicável à atividade ora regulada e/ou nas demais normas estabelecidas pela Anbima:

- I. Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo: oferta de Produtos de Investimento, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, desempenhadas por instituições participantes que atuem na distribuição de produtos de investimento para clientes que atendam ao disposto no inciso II deste artigo;
- II. Cliente (“Investidor ou Investidores”): pessoas físicas, não atendidas, exclusivamente, pelo segmento de Private Banking de Instituição aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking, e pessoas jurídicas atendidas pelo segmento Varejo, conforme definição de cada instituição, exceto pessoa jurídica de direito público;

III. Produtos de Investimento: todos os valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil, respectivamente. Não são considerados Produtos de investimentos, para fins deste Código, a Caderneta de Poupança e os Fundos de Investimento de Previdência Complementar Aberta e Fechada;

IV. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do Investidor mantida nas instituições participantes;

V. Publicidade: toda comunicação que tenha por objeto estratégia mercadológica, visando a comercialização de Produtos de Investimento, para Investidores ou potenciais Investidores, por meio de mídia pública ou disponibilizado em agências, locais públicos, mala direta, e-mail marketing, terminais de autoatendimento ou quaisquer outros veículos e sítios públicos (televisivo, audiovisual, impresso, radiofônico, digital e tecnologias que possam surgir);

VI. Material Técnico: todo material de comunicação elaborado para um investidor ou potencial investidor específico com o objetivo de dar suporte a uma decisão de investimento.

Art. 3º. As instituições participantes devem, no exercício da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, sem prejuízo do disposto neste Código, observar e cumprir as regras específicas aplicáveis aos Produtos de Investimento regulados pelos demais Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 4º. A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as instituições participantes, assim entendidas as instituições filiadas à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente Termo de Adesão, sempre observados os termos do artigo 2º deste código e os procedimentos previstos nos parágrafos 2º a 5º abaixo.

§ 1º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu site na internet.

§ 2º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no parágrafo 1º deste artigo deverão atender às exigências mínimas previstas no Capítulo III deste Código, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º. A adesão de que trata o parágrafo 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação (“Termo de Adequação”) para o atendimento integral das exigências mínimas previstas no Capítulo III deste Código.

§ 4º. O Termo de Adequação poderá ser celebrado entre a respectiva instituição e a ANBIMA, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade imediatamente sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no Capítulo III deste Código.

§ 5º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como instituição participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 6º. Caso a instituição participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-la por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a instituição participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação.

Art. 5º. As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todas as entidades e áreas integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico que desempenhem no Brasil a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo econômico qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das instituições participantes que estejam autorizadas a operar no Brasil.

Art. 6º. As instituições participantes, ao aderirem a este Código, deverão adotá-lo como declaração dos princípios que nortearão o desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, observada a disposição do parágrafo único do artigo 7º abaixo.

Art. 7º. As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários concordam,

expressamente, que o adequado desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 8º. As instituições participantes devem observar os seguintes princípios e regras no desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo:

- I. Adotar práticas que promovam a transparência na relação com o Investidor;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Efetuar prévia e criteriosa análise quando contratar serviços de terceiros; e
- IV. Evitar práticas que possam vir a prejudicar o mercado de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo.

TÍTULO II – REGRAS GERAIS

CAPÍTULO III - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 9º. As instituições participantes, para desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, devem, no mínimo:

- I. Estar habilitadas para distribuir Produtos de Investimento, nos termos da regulamentação em vigor;

II. Prestar informações adequadas sobre os Produtos de Investimento, buscando atender a padrões mínimos de informações aos Investidores, determinados pela legislação, regulação e autorregulação aplicáveis, visando esclarecer, no mínimo, os riscos relacionados ao investimento;

III. Adotar procedimentos formais de “conheça seu cliente” (KYC) compatíveis com o porte, volume de transações, natureza e complexidade dos Produtos de Investimento da instituição participante, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das melhores práticas que dispõem sobre a prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (PLD), buscando o monitoramento contínuo das transações, de modo a identificar aquelas que são suspeitas e/ou incompatíveis com o patrimônio e/ou renda do Investidor;

IV. Adotar procedimentos formais que possibilitem verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do Investidor (API), nos termos do Capítulo VI deste Código;

V. Indicar profissional (ais) responsável (eis) pela atividade de distribuição de Produtos de Investimento no varejo, especificando a respectiva área de atuação, a quem incumbirá assegurar a estrita observação e aplicação das regras e normas previstas neste Código, bem como as políticas internas de cada instituição participante;

VI. Possuir profissionais de atendimento dedicados à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo que sejam devidamente certificados, conforme disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;

VII. Possuir política interna de capacitação da equipe envolvida na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, que preveja, no mínimo:

a. Conteúdo do Código de Ética;

b. Conteúdo das políticas de investimentos pessoais e de segurança da informação;

c. Procedimentos aplicados para PLD e para KYC, nos termos do inciso III deste artigo;

d. Regras e princípios deste Código, especialmente no que se refere aos procedimentos formais de API previstos no Capítulo VI, bem como às demais normas aplicadas à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo; e

e. Treinamento contínuo dos seus funcionários ("Programa de Treinamento") e prazo de atualização deste programa.

VIII. Disponibilizar aos seus funcionários e colaboradores envolvidos na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo o Código de Ética adotado pela instituição participante;

IX. Disponibilizar aos seus funcionários e colaboradores envolvidos na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo política de investimentos pessoais;

X. Possuir política de segurança da informação, conforme critérios adotados por cada instituição, incluindo, gerenciamento de senhas e acessos a redes, sistemas, incluindo canal de relacionamento eletrônico com o cliente, tais como, home banking ou e-mail criptografado;

XI. Possuir documento que contenha a metodologia utilizada para verificar os procedimentos de API; e

XII. Adotar Plano de Continuidade de negócios, atualizado e devidamente documentado.

§ 1º. As instituições participantes que desempenham a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo devem manter área(s) ou profissional(is) responsáveis pelas atividades de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, sendo esta atividade entendida, para fins deste Código, como as ações preventivas visando ao cumprimento das Leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis, de modo a garantir as boas práticas de mercado e o atendimento dos requisitos constantes deste Código.

§ 2º. As instituições participantes deverão registrar na ANBIMA, quando de sua adesão, correspondência assinada pelo profissional responsável pela Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo explicando e/ou evidenciando como a sua instituição atende às exigências previstas nos incisos “I” a “XII” deste artigo, bem como assegurar a disponibilidade dos documentos que atestam o atendimento destas exigências.

§ 3º. A instituição participante que contratar agente(s) autônomo(s) de investimento (AAI ou AAIs) devidamente autorizado(s) pela CVM para a distribuição e mediação de valores mobiliários, deve celebrar contrato entre as partes incluindo a obrigação ao(s) AAIs de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

§ 4º. Caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas instituições participantes no que se refere à contratação e manutenção das atividades de AAI.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 10 - A divulgação de publicidade e material técnico elaborado pelas instituições participantes deve obedecer às disposições da legislação, regulação e autorregulação vigente aplicável a cada produto de investimento, podendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas sobre o tema.

§ 1º. Quando houver a divulgação, nos termos do caput deste artigo, deverão ser observadas as regras específicas de publicidade previstas nos demais Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para cada Produto de Investimento.

§ 2º. Os conceitos estabelecidos neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre as instituições participantes e seus investidores, não sendo aplicável nas relações restritas entre as instituições participantes e seus funcionários, ou entre as próprias instituições participantes.

Art. 11 - Todo o material utilizado para publicidade dos Produtos de Investimento é de responsabilidade de quem o divulga, inclusive no que se refere à conformidade de tal material com as normas do presente Código. Caso a divulgação seja feita por um prestador de serviço, este deve obter, antes da divulgação, aprovação expressa da instituição participante.

Art. 12 - As instituições participantes devem, no que diz respeito à publicidade e divulgação de material técnico de Produtos de Investimento:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir publicidade ou material técnico adequado ao seu público-alvo, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo, e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão;
- II. Buscar transparência e clareza das informações, fazendo uso de linguagem adequada ao público-alvo, no intuito de embasar a decisão do Investidor;
- III. Conter informações alinhadas com a documentação do produto, quando for o caso; e
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessa, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o Investidor, quando isso não refletir a realidade do produto.

§1º. Os Produtos de Investimento de mesma natureza podem ser comparados, desde que sejam informadas simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e demais informações consideradas relevantes para adequada avaliação pelo Investidor dos dados comparativos divulgados.

§2º. É vedada a divulgação de comparativo entre Produtos de Investimento de diferentes instituições, diferentes natureza e/ou categoria diversa.

Art. 13 - Toda publicidade, exceto aquela veiculada em rádio ou short message servic (SMS), deve obedecer às seguintes regras na divulgação de avisos ao Investidor:

I. Publicidade que não possua selo ANBIMA proveniente das regras estabelecidas para o Produto de Investimento deve adicionar aviso com a seguinte redação:

ESTA INSTITUIÇÃO É ADERENTE AO CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

II. Publicidade que faça referência a histórico de rentabilidade, ou menção a sua performance, deve adicionar aviso com a seguinte redação, quando aplicável:

A RENTABILIDADE DIVULGADA NÃO É LÍQUIDA DE IMPOSTOS

III. Publicidade que mencione Produto de Investimento que não possua a garantia do Fundo Garantidor de Crédito, adicionar aviso com a seguinte redação:

TRATA-SE DE UMA MODALIDADE DE INVESTIMENTO QUE NÃO CONTA COM A GARANTIA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – (FGC)

IV. Publicidade que divulgue simulação de rentabilidade, adicionar aviso com a seguinte redação:

AS INFORMAÇÕES PRESENTES NESTE MATERIAL SÃO BASEADAS EM SIMULAÇÕES E OS RESULTADOS REAIS PODERÃO SER SIGNIFICATIVAMENTE DIFERENTES

§1º. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, nos termos deste artigo, a escolha do tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem ser feitas de forma a permitir sua clara leitura e compreensão.

§2º. No caso de mídia áudio visual, inclusive digital, os avisos e informações aplicáveis devem ser objeto de pausada leitura por tempo adequado para o claro entendimento de seus

dizeres ou de exposição em formato, e durante tempo suficiente para permitir a leitura de seu conteúdo.

Art. 14 - Não são considerados como Publicidade, para efeitos deste Código:

I. A menção a investimentos como um dos produtos da instituição participante, ou de empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico da instituição participante, sem a descrição ou especificação de um Produto de Investimento;

II. Materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone pessoal, denominação, ou outras informações de simples referência para o Investidor;

III. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras ou autorreguladoras, como, por exemplo, regulamentos, prospectos, formulários de referência, avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início e anúncio de encerramento de distribuição e questionários de análise do perfil do Investidor;

IV. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado Investidor;

V. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e

VI. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas.

Art. 15 – Sem prejuízo das demais regras dispostas neste código, todo material de publicidade quando direcionado a um único Produto de Investimento deve possuir o seguinte conteúdo mínimo sobre o produto:

I. Público-alvo;

II. Classificação de risco nos termos do artigo 9º, inciso II deste Código;

III. Características do produto;

IV. Informações sobre os canais de atendimento; e

V. Endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br) e/ou portal de educação financeira da instituição participante, quando se tratar de material de publicidade disponibilizado na internet.

§1º. A classificação de risco prevista no inciso II deste artigo não se aplica a cotas de fundos de investimento; neste caso, deve ser observada a Deliberação ANBIMA de Escala de Risco para Fundos de Investimento.

§2º. Nas agências e dependências das instituições participantes, deve-se manter a disposição dos interessados material impresso, ou passível de impressão, atualizado, com o mesmo conteúdo mínimo disposto neste artigo e informações sobre os canais de atendimento.

CAPÍTULO V - ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 16 - A aderência ao Código implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo Diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações referentes à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA (“Base de Dados”).

Art. 17 - A multa por inobservância de prazos estabelecida no artigo 44 se aplica ao envio de informações periódicas da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo à Base de Dados.

§ 1º. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos.

§ 2º. Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO VI - DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DE PERFIL DO INVESTIDOR (API)

Art. 18 - As instituições participantes deverão adotar procedimentos formais, estabelecidos de acordo com critérios próprios, e controles que possibilitem verificar o processo de API, podendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas sobre o tema.

§ 1º. A verificação do perfil do investidor de que trata o caput deste artigo, não se aplica a pessoa jurídica considerada investidor qualificado, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º. As instituições participantes têm responsabilidade integral e não delegável pela aplicação do processo de API.

Art. 19 - As instituições participantes deverão elaborar documento descrevendo seus procedimentos de API e metodologia adotada, devendo conter, no mínimo:

I. Coleta de Informações: descrição detalhada do mecanismo de coleta das informações junto ao Investidor para definição de perfil;

II. Classificação do Perfil: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de perfil do Investidor;

III. Classificação dos Produtos de Investimento: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada Produto de Investimento;

IV. Comunicação com o Investidor: descrição detalhada dos meios, forma e periodicidade de comunicação utilizada entre a Instituição participante e o Investidor para:

a. Divulgação do seu perfil de risco após coleta das informações; e

b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do Investidor e seus investimentos;

V. Procedimento Operacional: descrição detalhada dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do Investidor e seus investimentos;

VI. Atualização do Perfil do Investidor: descrição detalhada dos critérios utilizados para atualização do perfil do Investidor, incluindo a forma como a instituição dará ciência a este de tal atualização.

VII. Controles Internos: descrição detalhada dos controles/mecanismos adotados para o processo de API com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos pelas instituições participantes.

§ 1º. O processo de coleta de informações do Investidor de que trata o inciso I deste artigo deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos.

§ 2º. Para definição do objetivo de investimento do Investidor, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações do Investidor:

- I. Período em que será mantido o investimento;
- II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e
- III. As finalidades do investimento.

§ 3º. Para definição da situação financeira do Investidor, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações do Investidor:

- I. O valor das receitas regulares declaradas;
- II. O valor e os ativos que compõem seu patrimônio; e
- III. A necessidade futura de recursos declarada.

§ 4º. Para definição do conhecimento do Investidor, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o Investidor tem familiaridade;
- II. A natureza, volume e frequência das operações já realizadas pelo Investidor, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e
- III. A formação acadêmica e a experiência profissional do Investidor, salvo quando tratar-se de pessoa jurídica.

§ 5º. A coleta de informações previstas no inciso II deste artigo deverá fornecer informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada Investidor.

§ 6º. Quanto ao disposto no inciso II do parágrafo 3º e nos incisos I e II do parágrafo 4º, ambos deste artigo, as instituições participantes podem considerar também os ativos que compõem a carteira do Investidor e as informações sobre o histórico de investimentos deste na instituição, seu conglomerado ou grupo econômico.

§ 7º. As instituições participantes devem atualizar o perfil do Investidor em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º. Os procedimentos previstos neste artigo devem ser passíveis de verificação.

Art. 20 - É vedado às instituições participantes recomendar Produtos de Investimento quando:

- I. O perfil do Investidor não seja adequado ao Produto de Investimento;
- II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do Investidor;
ou
- III. As informações relativas ao perfil do Investidor não estejam atualizadas, nos termos do artigo 19, parágrafo 7º deste Código.

Parágrafo único - As instituições participantes devem, quando o Investidor solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação:

- I. Alertar o Investidor acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e
- II. Obter declaração expressa do Investidor de que deseja manter a decisão de investimento neste produto, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

Art. 21 - Para verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do Investidor, as instituições participantes deverão classificar seus produtos, considerando no mínimo:

- I. Os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;
- II. O perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;
- III. A existência de garantias; e
- IV. Os prazos de carência.

Parágrafo único – Para Fundos de Investimento deve ser observado, em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, a Deliberação ANBIMA que trata da Escala de Risco para Preenchimento da Lâmina de Informações Essenciais (“Régua de Risco”).

Art. 22 - As instituições participantes devem atualizar a classificação de seus produtos em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 23 - As instituições participantes devem elaborar laudo descritivo que será enviado anualmente à ANBIMA, até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§ 1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, revisado pela área de Compliance ou Auditoria Interna da instituição participante, apresentando o texto de conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela instituição participante para verificação do processo de API, sendo que estas áreas devem ser segregadas da área comercial.

§ 2º. O laudo descritivo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela instituição participante em tais testes, para acompanhamento da metodologia de API adotada;

II. Indicação, com base na metodologia aplicada, da quantidade de:

- a. Clientes com saldo em investimentos e/ou posição ativa em 31 de dezembro;
- b. Clientes com perfil identificado, segmentando entre enquadrados e desenquadrados quanto aos seus investimentos/operações;
- c. Clientes sem perfil identificado;
- d. Clientes com perfil desatualizado;
- e. Clientes que possuem as declarações expressas referidas no inciso II do parágrafo único do artigo 20 do presente código, segmentadas por: (i) desatualização do perfil; (ii) ausência de perfil; e (iii) inadequação do investimento.

III. Plano de ação para o tratamento das divergências identificadas;

IV. Ocorrência de alterações na metodologia de API no período analisado.

Art. 24 - As instituições participantes devem adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação e classificação de produtos complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de produtos tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

Parágrafo único - As instituições participantes definirão regras para classificação de produtos complexos, de acordo com critérios próprios, que deverão observar fatores como:

- I. Assimetria no comportamento de possíveis resultados da operação ou produto;

- II. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo Investidor;
- III. Índices de referência distintos dos benchmarks usuais do mercado ou que representam combinações de índices em diferentes proporções na cesta;
- IV. “Barreiras” à saída da aplicação;
- V. Pagamentos e/ou eventos de descontinuidade;
- VI. Proteção de capital e/ou garantias condicionadas, ou seja, que possam ser perdidas em função da ocorrência de determinados eventos;
- VII. Eventos de conversibilidade entre ativos de diferentes naturezas;
- VIII. Cessão de crédito e/ou lastro específico;
- IX. Cláusulas unilaterais de recompra por parte do emissor;
- X. Custos de saída; e
- XI. Garantias diferenciadas ou subordinação.

Art. 25 – O disposto neste capítulo não se aplica aos Produtos Automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Para Produtos Automáticos que tenham como base Fundos de Investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, nos termos das Deliberações do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por instituições financeiras do mesmo conglomerado ou grupo econômico da Instituição a qual o Investidor seja correntista, será admitido processo simplificado de API em detrimento das regras estipuladas neste Capítulo.

§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º deste artigo, consiste na obtenção de declaração assinada pelo Investidor no momento da contratação do Produto Automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.

§3º. Caso a instituição participante opte por aplicar o Processo Simplificado de API para os Produtos Automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do Investidor para fins de API.

CAPÍTULO ¹VII - SUPERVISÃO DE MERCADOS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 26 - Compete à Supervisão de Mercados da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, composta por funcionários da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”):

I. Supervisionar o atendimento, pelas instituições participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos ao desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;

II. Receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as instituições participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;

III. Enviar carta de recomendação às instituições participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e

IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (“Comissão de Acompanhamento”) os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, documentos e indicadores de cumprimento relacionado às exigências mínimas estabelecidas pelo Código às instituições participantes.

Art. 27 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

¹ Ajuste de numeração realizado no capítulo VII.

CAPÍTULO VIII - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 28 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. Requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 29 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 9 (nove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pelo Comitê de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo da ANBIMA, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, entre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, entre os membros indicados pelo Comitê de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo da ANBIMA.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação do Comitê de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 30 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, por seu vice-presidente, ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Supervisão da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo.

Art. 31 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 32 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§ 1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 33 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam o artigo 22 e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 34 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 35 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Regular o uso das marcas e outros símbolos relativos à Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA referentes à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- V. Emitir deliberações (“Deliberações”);
- VI. Emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);
- VII. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VIII. Requerer às instituições participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código;
- IX. Instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- X. Analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo III deste Código; e
- XI. Aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as instituições participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas instituições participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§ 2º. Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 36 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, entre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos entre profissionais que atuem na área de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;

II. 6 (seis) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e

III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 37 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§ 1º. As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§ 3º. Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 38 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 7 (sete) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Art. 39 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º. O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às instituições participantes interessadas nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 40 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO X - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 41 - A instauração, condução e o julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso, serão disciplinados pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Art. 42 - As instituições participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. Multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA; e
- III. Desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º. Tratando-se de instituição participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem necessidade de ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 43 - Na imposição das penalidades previstas no artigo 42, o Conselho de Regulação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 44 - Sem prejuízo das demais disposições deste capítulo, a Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá aplicar multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso às instituições participantes que descumprirem os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da sua Assembleia Geral.

Art. 46 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado, e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento terminar em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 47 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA, sejam representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 48 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 49 - As instituições participantes deverão pagar à ANBIMA uma taxa de manutenção periódica (“Taxa de Manutenção”), destinada a cobrir os custos das atividades de supervisão da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da periodicidade e do valor da Taxa de Manutenção, podendo este valor ser revisto anualmente.

Art. 50 - O presente Código entrará em vigor em 04 de novembro de 2016.